



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1502/2019

São Luís, 15 de outubro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	16
Atos da Presidência	16

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 126/2016 – TCE/MA REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho – brasileiro, Gestor do Fundo Estadual de Saúde (Portaria SES nº 56/2011), portador do CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado, na Rua dos Abacateiros, nº 14, Edifício Jaspe, Apto. Nº 304, Bairro São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.050-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsáveis: Maria da Conceição dos Santos de Matos – brasileira, Prefeita, portador do CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Rua Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA. CEP: 65.285-000 e Marcelo Jorge Torres (gestor sucessor)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Legalidadedos Atos e Execução do Convênio nº 119/2011 - SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, sob as responsabilidades da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos e Marcelo Jorge Torres, exercício financeiro de 2011. Retornar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para abertura de tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 442/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos e execução do Convênio nº 119/2011 - SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, considerando que os gestores identificadas nos autos estão diretamente relacionadas à execução do referido Convênio, os mesmos deverão ser devidamente citados para apresentarem suas justificativas e alegações de defesas, os gestores Maria da Conceição dos Santos de Matos (Convenente à época) e o Senhor Marcelo Jorge Torres (Convenente sucessor), decorrente da não apresentação da prestação de contas final do convênio em comento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1203/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) retornar os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para a abertura da devida Tomada de Contas Especial, objeto do Relatório de Instrução nº 354/2016-UTCEX3/SUCEX08 (fls. 90/90v), para apurar o valor da multa a ser aplicada e/ou do ressarcimento ao erário, de acordo com suas responsabilidades, com fulcro no que dispõe, especialmente, o art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, c/c o art. 10, IV, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

*Republicação, em virtude de erro no arquivo.

Processo nº 2109/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, CEP nº. 65.290.000, Luís Domingues/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 143/2010-SINFRA. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1220/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 143/2010-SINFRA, celebrado em 16/06/2010 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Luis Domingues/MA, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de urbanização de vias públicas, cabendo ao órgão estadual concedente repassar a importância de R\$ 200.000,00, a ser complementada com o valor de R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do município conveniente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 78/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 143/2010-SINFRA, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, incisos I e II, 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (CPF 036.545.402-87) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas e nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno;

Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência
100.000,00	01/07/2010
100.000,00	11/06/2012

4. aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (CPF 036.545.402-87) a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 10 % dez

por cento do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual, multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, em seguida, encaminhar os autos ao órgão de origem para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3175/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-00, Mata Roma/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidade que causou dano ao erário. Julgamento irregular das Contas, com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1227/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1529/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência da irregularidade causadora de dano ao erário, descrita no Relatório

de Instrução (RI) nº 11245/2018 UTCEX4-SUCEX14, seção II, item I;

b - condenar a responsável, Senhora Carmem Silva Lira Neto, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.625,36 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), em razão da divergência na escrituração contábil da conta “caixa geral” do balanço geral (R\$ 148.006,72) e o somatório dos valores registrados nos “caixas dos fundos” (R\$ 157.632,08), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão (Relatório de Instrução (RI) nº 11245/2018 UTCEX4-SUCEX14, seção II, item 1);

c – aplicar à responsável, Carmem Silva Lira Neto, a multa no valor de R\$ 962,53 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3175/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-00, Mata Roma/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Mata Roma, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, prefeita e ordenadora de despesa. Irregularidade remanescente que causa dano ao erário. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de peças processuais à Câmara Municipal de Mata Roma para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 372/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I,

da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1529/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, em:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3175/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da permanência da irregularidade causadora de dano ao erário registrada na seção II, item 1, do Relatório de Instrução (RI) nº 11245/2018 UTCEX4-SUCEX14, que diz respeito a uma divergência na escrituração contábil na conta “caixa geral” do balanço geral (R\$ 148.006,72) e o somatório dos valores registrados nos “caixas dos fundos” (R\$ 157.632,08);

II – enviar cópia deste parecer, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Mata Roma, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3176/2011-TCE/MA (apensado ao processo nº 3175/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundef) de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-00, Mata Roma/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1228/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundef) de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1009/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano e conforme descrito no Relatório de Instrução nº 11231/2018-UTCEX04/SUCEX14.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3177/2011-TCE/MA (apensado ao processo nº 3175/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1229/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o 1010/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, a referidas Contas, com fundamento no caput do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano e conforme descrito no Relatório de Instrução nº 11230/2018-UTCEX04/SUCEX14.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3178/2011-TCE/MA (apensado ao processo nº 3175/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidade que causou dano ao erário. Julgamento irregular da Conta, com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Mata Roma, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 1230/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1011/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência da irregularidade que trata da divergência do valor total de R\$ 51.999,31, na escrituração da receita realizada e demonstrada no Balanço Geral do FMS (R\$ 4.523.175,84) e o valor total da receita apurada pelo TCE/MA (R\$ 4.575.175,15) (seção II, item 1, do Relatório de Instrução (RI) nº 11229/2018-UTCEX04/SUCEX14);

b – condenar a responsável, Carmem Silva Lira Neto, ao pagamento do débito no valor de R\$ 51.999,31 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), em razão da divergência na escrituração da receita realizada e demonstrada no Balanço Geral do FMS (R\$ 4.523.175,84) e o valor total da receita apurada pelo TCE/MA (R\$ 4.575.175,15), consignada na seção II, item 1, do Relatório de Instrução (RI) nº 11229/2018 UTCEX4-SUCEX14;

c– aplicar à responsável, Carmem Silva Lira Neto, a multa no valor de R\$ 5.199,99 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f– enviar ao Ministério Público de Contas e Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA) SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 680/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, Secretária Estadual, CPF: 064.942.933-87.

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-Prefeito, CPF: 042.231.621-20.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrências da suposta ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 465/2008, sob a responsabilidade dos Senhores Telma Pinheiro Ribeiro e Luiz Gonzaga dos Santos. Exercício financeiro de 2008. Diligência à Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura.

DECISÃO PL-TCE Nº 47/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da suposta ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 465/2008 SECID, no valor de R\$ 592.500,00 (quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), que teve por objeto a execução de obras de recuperação de 39,5 Km de estrada vicinal, sob a responsabilidade dos gestores, Senhores Telma Pinheiro Ribeiro e Luiz Gonzaga dos Santos Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1486/2017 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela Diligência à Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, para que cumpra os ditames prescritos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, art. 9º, com o envio dos documentos ausentes apontados nos itens 3.5, 3.5.1 e 3.5.2, do Relatório de Informação Técnica nº 135/2011 UTCGE/NUTOC.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8264/2010 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Estadual, CPF nº 252.521.943-00.

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito, CPF: 032.612.393-87.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização referente aos Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Açailândia, de responsabilidade dos gestores, Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Helena Maria Duailibe Ferreira, exercício financeiro de 2005. Arquivamentodos autos por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado da Saúde, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 58/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Auditoria referente aos Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Açailândia, de responsabilidade dos gestores, Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Helena Maria Duailibe Ferreira, exercício financeiro de 2005, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1225/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os presentes autos por meio eletrônico, em razão da perda do objeto considerando que no mérito o referido Convênio fora objeto da Decisão CS TCE nº 430/2009 (Publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário de 25 de junho 2009);

b) dar conhecimento à Secretaria de Estado da Saúde, desta decisão, através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 62/2019, Processo 1721/2012, constante da edição nº 1466 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 26/08/2019, em razão de erro no tipo e numeração do documento.

São Luís, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Processo nº 1721/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati – Presidente, CPF nº 201.022.596-15, residente na Alameda do Morro, nº 190, Apartamento 1802, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pregão Presencial nº 013/2011 EMAP, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati –

Presidente/EMAP, referente ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multa. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 795/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Pregão Presencial nº 013/2011 EMAP, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati – Presidente da EMAP, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo parcialmente, data máxima vênua do Parecer nº 272/2016 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos Fossati, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não cumprimento do estabelecido no § 4º do art. 5º, c/c o art. 4º, caput, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003;

b) arquivar, por meio eletrônico, os autos em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2406/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Av. Tocantins, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB-MA nº 8.598, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 79/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 431/2019, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, abstenção de opinião do Parecer nº 152/2018/GPROC1 do Ministério Público de

Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 145/2011-UTCOG/NACOG, a seguir:

- 1.1. as leis orçamentárias foram entregues de forma intempestiva (seção IV, item 1.1);
 - 1.2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi encaminhada sem os anexos de metas fiscais (seção IV, item 1.2.3);
 - 1.3. divergência entre os valores escriturados no orçamento fiscal, no balanço patrimonial e no balancete orçamentário da despesa (seção IV, itens 1.2.4 e 3.1);
 - 1.4. ausência de lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados (seção IV, item 3.7);
 - 1.5. inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, prejudicando a análise da gestão patrimonial (seção IV, item 4.2.2);
 - 1.6. não constam informações sobre admissões de servidores no exercício (seção IV, item 6.6);
 - 1.7. ausência de cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde (seção IV, item 8.2);
 - 1.8. não consta informação se o contabilista pertence ou não ao quadro de servidores do município (seção IV, item 10.1);
 - 1.9. ausência de informação sobre a estrutura administrativa, não foi possível constatar se há um setor específico de controle interno (seção IV, item 11);
 - 1.10. não consta informação de comprovação de realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).
2. Dar ciência ao responsável através da publicação deste Parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
3. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;
4. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
5. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2406/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Recorrente: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Av. Tocantins, s/n, Bairro Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB-MA nº 8.598, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/0-9

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 40/2014.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas do ex-Prefeito. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº40/2014 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, nos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014, que desaprovou as contas, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 834/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 152/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer o recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o item "1" do Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014, de desaprovação para Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, foram sanadas pela unidade técnica conforme Relatório de Instrução nº 7640/2017 UTCEX03/SUCEX11, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. dar ciência a parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA o processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Ribamar Fiquene, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7794/2010-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Ricardo Augusto Duarte Dovera

Denunciado: Eunélio Macedo Mendonça

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Ausência de identificação do Denunciante. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 132/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Augusto Duarte Dovera, Procurador do Município de Santo Antônio dos Lopes em desfavor do ex Prefeito Eunélio Macedo Mendonça, no exercício de 2009, relativos a supostos atos de improbidade administrativa cometidos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art.40, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1140/2018, do Ministério Público de Contas:

1. não conhecer da denúncia, ante a impossibilidade da identificação do denunciante, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
2. determinar o arquivamento eletrônico dos autos por não vislumbrar transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
3. dar ciência, ao Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito à época, sobre o teor das providências deliberadas através do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5380/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsáveis: Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), CPF nº 104.466.993-49, residente na Travessa Cícero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460-000 e Raimundo Nonato dos Santos Braga (Pregoeiro), CPF nº 778.408.603-20, residente na Rua Barão Rio Branco, nº 122, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 189/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI, em face do Município de Pirapemas, representado pelo Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), e do Senhor Raimundo Nonato dos Santos Braga (Pregoeiro), no exercício financeiro de 2017, por supostas irregularidades no Pregão nº 11/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar capacitação em secretarias do Município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nuso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 281/2018 Gab 03, do

Douto Representante do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento, em meio eletrônico, da denúncia. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2517/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Antonio Coelho de Arruda, CPF n.º 068.080.003-44, endereço: Avenida José Vieira Lima, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Coelho de Arruda, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2011, sobre as contas de governo do município de São Pedro dos Crentes, exercício de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 14/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais do Município de São Pedro dos Crentes, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antonio Coelho de Arruda, constantes dos autos do Processo nº 2517/2008, em razão de o Balço Geral do Município apresentar parcialmente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e pelas razões seguintes:

1. organização e conteúdo – ausência da lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de tercerização, contrariando ao que dispõe o artr 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal – o município de São Pedro dos Crentes aplicou 54,76% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.1):

* Limite legal – 54% da RCL – art. 20, inciso III, “b”, da LRF (R\$ 2.883.520,14);

* Percentual e valor informados – 54,76% – R\$ 2.924.294,97;

* Diferença – R\$ 45.774,83;

3. enviar à Câmara dos Vereadores do Município de São Pedro dos Crentes, em cinco dias dias, após o trânsito em julgado uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários de ação judicial;

4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 9176/2019
Espécie: Solicitação
Exercício: 2012
Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha
Solicitante: Maria Dulcilene Pontes Cordeiro

DESPACHO Nº 846/2019-JWLO

A senhora Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, por meio de seus procuradores, solicita vistas e cópias do Processo Nº 3273/2013.

De ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, no dossiê da entidade.

São Luís, 14 de outubro de 2019.

Ydionara Ferreira Lima
Assessora Especial de Conselheiro

Atos da Presidência

Processo: 9380/2019
Espécie: Solicitação
Exercício: 2008
Entidade: Prefeitura de Porto Franco
Gestor: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo

O senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, por meio de seu procurador, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3594/2009.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, arquivar no dossiê do município.

São Luís, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Processo: 9379/2019
Espécie: Solicitação
Exercício: 2008
Entidade: Prefeitura de Porto Franco
Gestor: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo

O senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, por meio de seu procurador, solicita, vista e cópias dos autos

do Processo de Contas nº 296/2008.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, arquivar no dossiê do município.

São Luís, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício